GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-011585.989.25-4 (ref. TC-019244.989.24-0) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Antonio Lourenço Leal, Geralda Jucélia Nina Corrêa e Maria de Fátima Mantello – Ex-Servidores do Município de Araçatuba.
Assunto: Complementação de proventos de aposentadorias concedida pela Câmara Municipal de Araçatuba, no exercício de 2023.
Responsável: Aparecida Cristina Munhoz (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença. publicada no DOE-TCESP de 02/06/25, que julgou ilegal a complementação de proventos de aposentadoria de Antonio Lourenço Leal, Geralda Jucélia Nina Corrêa e Maria de Fátima Mantello, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), João Paulo Horschutz de Palma (OAB/SP nº 514.938) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-011579.989.25-2 (ref. TC-019244.989.24-0) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Câmara Municipal de Araçatuba.
Assunto: Complementação de proventos de aposentadorias concedida pela Câmara Municipal de Araçatuba, no exercício de 2023.
Responsável: Aparecida Cristina Munhoz (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença. publicada no DOE-TCESP de 02/06/25, que julgou ilegal a complementação de proventos de aposentadoria de Antonio Lourenço Leal, Geralda Jucélia Nina Corrêa e Maria de Fátima Mantello, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), João Paulo Horschutz de Palma (OAB/SP nº 514.938) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. IRREGULARIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FONTE TOTAL DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS ATUARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO. AFRONTA AO REGIME CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DIRETA E PATENTE DOS ARTS. 40, § 12, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 111,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PXDH-4VNS-6VCQ-39OQ

128, 144 E 218 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SITUAÇÃO QUE VIABILIZA O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DAS NORMAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE SUSCITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE PRÓPRIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 40, §§ 14 A 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal – inclusive do seu Plenário – e jurisprudência pacífica do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, são inconstitucionais preceitos legais que prevejam a concessão do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão sem a indicação da fonte de custeio total (arts. 40, § 12, e 195, § 5º, da Constituição Federal e arts. 111, 128, 144 e 218 da Constituição do Estado de São Paulo).

2. Na linha da jurisprudência do STF e do TJSP, incide o vício de inconstitucionalidade mesmo nos casos em que a lei, buscando contornar os ditames constitucionais, atribui à complementação de aposentadoria uma denominação diversa ou natureza assistencial.

3. Ressalvadas as regras de transição ou especiais, a base de cálculo dos proventos de aposentadoria deverá ser prevista em lei do ente, levando em consideração a média aritmética das remunerações de contribuição.

4. Em caso de submissão do servidor ao regime de previdência complementar (RPC), o valor do benefício previdenciário pago pelo RPPS deverá ser limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social, de modo que a implementação de qualquer forma de complementação demandará adesão ao plano de previdência complementar.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de abril de 2026, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridos aos autos, decidiu pelo não provimento dos Recursos Ordinários em exame, mantendo o juízo de ilegalidade dos atos de complementação de aposentadoria concedidos aos interessados Antonio Lourenço Leal, Geralda Jucélia Nina Corrêa e Maria de Fátima Mantello, no exercício de 2023, pela Câmara Municipal de Araçatuba, negando-lhes o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PXDH-4VNS-6VCQ-39OQ

respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Determinou, diante dessa conclusão, o envio de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo para que avalie a propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n.º 254/2016, do Município de Araçatuba, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 293/2023.

Recomendou ao Município, além disso, que deixe de conceder benefícios de complementação de aposentadoria ou pensão com base na citada legislação, uma vez que não observam as regras do regime de previdência complementar previstas nos artigos 40, §§ 14 a 16, e do artigo 202, da Constituição Federal, bem como das Leis Complementares Federais n.º 108/2001 e n.º 109/2001.

Dispensou, por fim, a repetição dos valores percebidos até a data de publicação deste julgado, considerando a presunção da boa-fé dos ex-servidores, pelos motivos expostos no referido voto.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PXDH-4VNS-6VCQ-39OQ